



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 147, DE 22 DE JULHO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Institui o Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n. 135/2019 - ALE, de 25 de junho de 2019.

Senhores Deputados, embora louvável a medida que busca assegurar as normas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência moral e sexual, no âmbito de todas as relações de trabalho existentes no país, o veto parcial ao texto abrange o artigo 2º do Autógrafo de Lei n. 139/2019, 25 de junho de 2019, in verbis:

Art. 2º. Nessa data, sem prejuízo de outros dias, serão promovidas medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência moral e sexual, no âmbito de todas as relações de trabalho existentes no país.

Assim, a matéria acarreta inegável aumento de despesa, diante da necessária incrementação da estrutura da Administração para implementação obrigatória de promoção das atividades alusivas à data. Insta ressaltar que no presente projeto, não há informações do impacto orçamentário-financeiro que essas atividades acarretarão ao poder público, bem como não dispõe sobre o arrecadamento de receita para a despesa prevista, nem mesmo esclarece se a norma está condizente com as leis orçamentárias, o que vai contra às disposições do inciso I do artigo 167 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Ademais, a parte final do artigo em comento traz a expressão “no âmbito de todas as relações de trabalho existentes no país” afrontando a competência privativa da União, uma vez que a matéria é de competência exclusiva da mesma, por decorrência natural e necessária de sua competência para legislar sobre Direito do Trabalho nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal.

Desta forma, trata-se de discussão relativa à repartição constitucional de competências entre os entes federados, matéria que, segundo leciona Raul Machado Horta, “é a coluna de sustentação de todo o edifício constitucional do Estado Federal” (Direito Constitucional. 5. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010. p. 279).

De fato, a divisão constitucional de competências é elemento fundante do Estado Federal, pois viabiliza a convivência harmônica entre as diferentes ordens normativas incidentes sobre um mesmo território e as mesmas pessoas, favorecendo a eficácia da ação estatal. Nesse sentido, instruem Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco e Inocêncio Mártires Coelho (Curso de Direito Constitucional . São Paulo: Saraiva, 2007. p. 755): “Como no Estado Federal há mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismos

que favoreça a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de recursos. A repartição de competência entre esferas do federalismo é o instrumento concebido para esse fim”. No caso, não se trata de simples ofensa a previsão legal, mas sim de inconstitucionalidade formal da lei, ante sua elaboração por ente destituído da competência para tanto.

Saliente-se, que sendo matéria de competência privativa da União, não compete proceder à sua apreciação pelo viés da competência concorrente em matéria cultural, uma vez que a análise quanto à competência privativa, se afirmativa quanto para a inconstitucionalidade formal da norma local, precede a apreciação em sede de competência concorrente. Dito de outro modo: a apreciação quanto à competência concorrente de um dado tema só se justifica quando descartada a existência de competência privativa no caso. Afinal, se assim não fosse, a interdisciplinaridade notória a todos os temas prejudicaria, a todo tempo, o prevaecimento da competência privativa.

Portanto, embora o legislador tenha deixado ao poder público a tarefa de promover debates, campanhas, seminários, palestras e outras atividades, visando conscientizar a população sobre a importância do combate e prevenção do Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho, não é permitido a criação de despesas sem o prévio impacto orçamentário-financeiro.

Ante o exposto, por força do vício material presente no artigo 2º do Autógrafo de Lei n. 139/2019, outra medida não se impõe senão a necessidade de veto parcial ao dispositivo mencionado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/07/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6930926** e o código CRC **E531D6C0**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 135/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 08/07/2019
Horas 12:30
Por: [assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 139/2019, que “Institui o Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 139/2019

Institui o Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho.

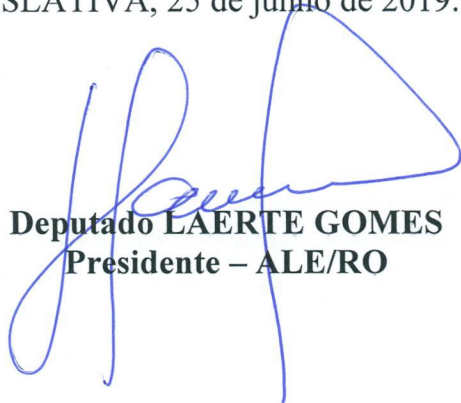
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho, a ser comemorado anualmente, no dia 1º de novembro, em todo Estado de Rondônia.

Art. 2º. Nessa data, sem prejuízo de outros dias, serão promovidas medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência moral e sexual, no âmbito de todas as relações de trabalho existentes no país.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2019.



Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO